



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003441/2002-58
Recurso nº 875.290 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.208 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março 2012
Matéria IRRF
Recorrente INGA VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 1998

NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Tendo sido constatada omissão na apreciação fica caracterizada a inobservância ao princípio da verdade material inserto no PAF (Decreto nº 70.235/72) pela ausência de análise de fatos imprescindíveis ao deslinde do processo. Configurada a nulidade de parte da decisão de 1ª Instancia.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-24.381 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 127 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo de auto de infração nº 1060 de 08/05/2002, fls. 24/27, acompanhado dos anexos de fls. 28/32, originado em auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF entregues, onde se verificou falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, relativamente a débito declarado nas DCTF 1º (retificadora), 3º e 4º trimestres/1998 (originais), datas de entrega em 26/06/1998, 04/11/1998 e 03/02/1999, respectivamente.

2. Exigem-se R\$ 7.620,15 de 0561 IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, 1708 IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ, 0588 IRRF - REND TRAB SEM VINC EMPREGATÍCIO e 8045 IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS, relativos períodos de apuração do ano-calendário 1998, que a empresa declarou haver compensado, porém os créditos vinculados que declarou, referentes a Ressarcimento de IPI, processos nº 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95, não foram confirmados; a exigência teve a base legal discriminada à fl. 27, e sobre o imposto incidem multa de ofício e juros de mora. Impugnação.

3. Cientificada em 14/06/2002, fl. 41, a interessada apresentou tempestivamente, em 15/07/2002, a impugnação de fls. 1/4, com os documentos de fls. 5/23, alegando que os débitos exigidos foram quitados com créditos de terceiros, Overtril Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda., CNPJ 84.591.064/0001-02, constantes dos processos de Pedido de Restituição ou de Ressarcimento nº 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95.

4. Esta DRJ/CTA, requereu a diligência de fl. 85, a fim de que fosse informado se houve deferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI nos citados processos, bem como se foi homologada a compensação dos débitos de CSLL em discussão.

5. As fls. 91/126, os documentos e despachos relativos à diligência solicitada”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 12/11/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-24.381 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DOS DÉBITOS.

Mantém-se a exigência tributária relativa a débitos cuja compensação não foi homologada devido à inexistência do alegado direito creditório.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/11/2009, (AR constante das fls. 131) a INGA VEICULOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-24.381, recorre em 29/12/2009 (111 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão dos autos trata de auto de infração em decorrência de pedido de compensação com crédito de terceiros, contudo o Recurso Voluntário tão somente questiona a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR em relação ao processo de ressarcimento de IPI nº 10980.013337/98-95, conforme pode ser visto abaixo:

**2. DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DA
MAIORIA DAS COMPETÊNCIAS DISCRIMINADAS
NO AUTO DE INFRAÇÃO**

A Receita Federal equivocou-se ao julgar procedente o lançamento das competências compensadas com os créditos vinculados com o Pedido de Ressarcimento n.º 10980.013337/98-95, cujas compensações foram **HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL**, conforme despacho decisório em anexo.

Ou seja, a informação lançada no item “b” da fl. 127-verso não procede, sendo fruto de uma informação equivocadamente lançada pela Receita Federal. Isto porque, às fls. 85, a Delegacia de Julgamento requisita informações do processo 10980.013337/98-95 e 10980.015533/97-13, sendo que, às fls. 86 e seguintes, anexa os pedidos de compensação declarados APENAS no processo 10980.015533/97-13.

Daí porque a Receita Federal anexou às fls. 94-122 os

documentos que se referem ao desfecho do processo 10980.015533/97-13. Tal fato é inequivocamente constatado pelas informações de fl. 124, onde se refere aos pedidos de compensação anexados (ora, os únicos pedidos de compensação anexados foram do processo 10980.015533/97-13).

Nestes termos, com base no documento ora acostado, obtido junto à detentora do crédito constante do processo nº 10980.013337/98-95, é incontestável que as compensações vinculadas ao indigitado processo (cujos pedidos se encontram acostados às fls. 09 a 14) foram homologadas pela própria Receita Federal, não podendo proceder o lançamento formulado por meio da presente autuação.

Desta forma entendo que a Recorrente acatou a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR em relação ao indeferimento da compensação dos débitos de IRRF com alegado crédito da Overtril no processo de ressarcimento de IPI no 10980.015533/97-13. Isso porque, observando o pleito da Recorrente, reproduzido acima, contata-se o inconformismo tão somente contra parta decisão, a seguir transcrita:

“O indeferimento da compensação de débitos de IRRF com alegado crédito da Overtril no processo de ressarcimento de IPI nº 10980.013337/98-95 deve ser mantido, dado que, conforme fl. 82, os pedidos de compensação de débitos de terceiros (como a Ingá Veículos Ltda) com créditos vinculados ao processo 10980.013337/98-95, encontram-se controlados no processo nº 10950.002448/2009-29, cuja situação em 09/06/2009 já era de “em cobrança final”, e cujo extrato de fls. 62/81 os débitos de IRRF em discussão, que se encontram, portanto, em cobrança final; A fl. 124, a DRF São Paulo, encaminha o processo “para prosseguimento, visto que o crédito foi indeferido”.

Realmente a Recorrente juntou aos autos, em 29/12/2009 às fls. 115 e seguintes, a decisão da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – SPO, com o seguinte despacho decisório:

DESPACHO DECISÓRIO**Período de Apuração: Ano-calendário 1996.****IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO –**
Contribuinte faz jus a incentivo fiscal com o título de crédito presumido de IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, de acordo com a Portaria MF nº 38/97.**PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO****DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO
HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO DIREITO
CREDITÓRIO RECONHECIDO.**

Diante desse fato e observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba em relação ao indeferimento da compensação de débitos de IRRF com alegado crédito da Overtril no processo de ressarcimento de IPI nº 10980.013337/98-95, para que seja observada a decisão da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – SPO – PR nos autos do processo administrativo nº. 10980.013337/98-95.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)